SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009486-67.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: IZABEL DA MOTA FRANCO
Requerido: VARLANDO COSTA EPP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Cuida-se de ação em que a autora pretende o ressarcimento dos prejuízos experimentos em razão da contratação de móveis de marcenaria em sua residências que acabaram não sendo concretizados.

Alegou que anteriormente já tinha ingressado com uma ação para reparação dos danos mas naquela época deixou de incluir no objeto daquela ação dois cheques que estavam sustados, mas que posteriormente fez os pagamentos correspondente, tendo em vista que tais cartulas estavam na posse de

terceiros.

Requer assim a condenação do requerido a restituir as importância relativas aos dois cheques.

O réu, em contestação apresentada na audiência de tentativa de conciliação, não refutou sua responsabilidade sobre o tema, limitando-se a tão-somente a argumentar que na ação anterior não teve ciência que os cheques aqui discutidos não eram objetos daquele pedido.

Não obstante, o erro material constatado no despacho de fl. 34, que menciona *requerente* ao invés de *requerido*, em nada altera o panorama traçado, pois o réu já havia declinado na audiência de tentativa de conciliação que não deseja produzir outras prova.

Outrossim, as provas amealhadas pela autora dão respaldo as suas alegações, ficando demonstrado que os cheques relativos a negociação entre as partes foram quitados posteriormente ao acordo entabulado no feito anterior.

Em suma, o réu não fez prova consistente de suas alegações, não se desincumbindo do ônus que lhe impunha o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

O quadro delineado mostra-se suficiente para a decisão da causa, não necessitando da produção de outro tipo de prova qualquer, pois, é incontroverso o evento danoso suportado pela autora.

A pretensão deduzida há de ser acolhida, pois.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.580,00, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação e de juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de março de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760